



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006032/2021-81

Reg. Col. nº 2662/22

Acusados: Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Paulo Dominguez Landeira

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no envio de informações periódicas obrigatórias de fundos de investimento por parte de administradora e seu diretor responsável em infração ao artigo 59, II e IV, da Instrução CVM nº 555/2014

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

Relatório

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”) em face de Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Orla”) e de seu diretor responsável, à época dos fatos, Paulo Dominguez Landeira (“Paulo Landeira” em conjunto com Orla, “Acusados”), para apurar eventual infração ao art. 59, II e IV, da Instrução CVM nº 555/2014.

II. ORIGEM

2. O PAS originou-se no Processo CVM nº 19957.001548/2021-39¹, instaurado no contexto do cancelamento de ofício do registro da Orla perante a CVM em 27/05/2020²⁻³. O

¹ Doc. 1313943.

² Todas as questões tratadas no presente PAS encontram-se resumidas no Relatório Nº 4/2021-CVM/SIN/GIFI no processo original (Doc. 1307554).

³ Devido ao cancelamento de ofício do registro, não foram aplicadas as multas no valor total de R\$4.278.500,00, por força do art. 6º da Instrução CVM nº 452/2007, mantido na Instrução CVM nº 608/2019 (Doc. 1418925) (“*Art. 6º - É vedada a aplicação da multa ordinária: [...] II – a participante do mercado que, no momento da aplicação da multa, esteja com seu registro suspenso ou cancelado.*”)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PAS teve por objetivo investigar a não entrega de informações periódicas obrigatórias de fundos administrados pela Orla no período de 2017 a 2019.

3. A partir de um levantamento realizado pela Área Técnica foi possível identificar que a Orla teria deixado de enviar **(a)** balancetes (“Balancetes”); **(b)** demonstrativos da composição e diversificação de carteira (“CDA”); **(c)** perfis mensais (“Perfil Mensal”); **(d)** lâminas de informações essenciais (“Lâminas”) e **(e)** demonstrações contábeis anuais (“Demonstrações Anuais”, em conjunto com Balancetes, CDA, Perfil Mensal e Lâmina os “Documentos Periódicos”) referentes a 16 (dezesesseis) fundos sob sua administração, tais sejam⁴:

- (i) AD HOC Fundo de Investimento Multimercado: CDA de maio a dezembro de 2019 e Perfil Mensal de janeiro de 2019;
- (ii) BRA1 Fundo de Investimento Renda Fixa: CDA de agosto de 2019;
- (iii) Incentivo Fundo de Investimento Renda Fixa Referenciado CDI Crédito Privado: Balancete de maio de 2019 e Perfil Mensal de maio de 2019;
- (iv) Leme Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado: Balancete de fevereiro de 2019 e Perfil Mensal de janeiro de 2019 e de maio a julho de 2019;
- (v) LME REC IMA-B Fundo de Investimento em Renda Fixa: Balancete de maio de 2019 e de julho de 2019, CDA de maio de 2018, CDA de maio a julho de 2019, Perfil Mensal de junho de 2018, Perfil Mensal de maio de 2019 e Demonstrações Anuais de 2017 e de 2018;
- (vi) Maxi Money LQ Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado: Perfil Mensal de fevereiro de 2019 e Lâmina de setembro de 2018 a dezembro de 2019;

⁴ Doc. 1313959, §7º



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

- (vii) OABPREV-RJ Multimercado Previdência Fundo de Investimento: Balancete de agosto de 2019 e Demonstrações Anuais de 2018 e de 2019;
- (viii) Outstanding Pew Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado: Perfil Mensal de maio de 2019;
- (ix) Phenom Capital Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Longo Prazo: Perfil Mensal de Demonstrações Anuais de 2018, Perfil Mensal de janeiro de 2019, Perfil Mensal de maio de 2019 e Demonstrações Anuais de 2018;
- (x) Santos Agro Brasilis LQ Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado: Perfil Mensal de maio de 2019 e Lâmina de Setembro de 2018 a dezembro de 2019;
- (xi) Santos Credit Master Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado: Perfil Mensal de maio de 2019 e Lâmina de Setembro de 2018 a dezembro de 2019;
- (xii) Santos Credit Plus Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado: Perfil Mensal de maio de 2019, Lâmina de Setembro de 2018 a dezembro de 2019 e Demonstrações Anuais de 2018 e 2019;
- (xiii) Santos Credit Yield Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado: Perfil Mensal de maio de 2019, Lâmina de Setembro de 2018 a dezembro de 2019 e Demonstrações Anuais de 2018 e 2019;
- (xiv) Santos IV LQ Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado: Perfil Mensal de maio de 2019, Lâmina de Setembro de 2018 a dezembro de 2019 e Demonstrações Anuais de 2018 e 2019;
- (xv) Santos Virtual Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Renda Fixa Crédito Privado: Perfil Mensal de maio de 2019, Lâmina de Setembro de 2018 a dezembro de 2019 e Demonstrações Anuais de 2018 e 2019; e

(xvi) White Plains Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado: Perfil Mensal de maio de 2019.

III. ACUSAÇÃO

4. Com base nos elementos de autoria e materialidade presentes nos autos, a Área Técnica formulou termo de acusação em face dos Acusados (“Acusação”)⁵, “*devido à falta de envio de documentos periódicos obrigatórios por fundos de investimentos sob sua administração à época*”, em infração ao art. 59, II e IV, da Instrução CVM nº 555/2014⁶.

5. Sobre a gravidade dos descumprimentos identificados, a Área Técnica destacou que “*é por meio de demonstrações contábeis e demais documentos periódicos devidos pelos fundos de investimento que seus investidores, atuais ou potenciais, avaliam a situação, riscos e rumos dos fundos investidos, assim como fiscalizam as operações realizadas e a conduta de seus principais prestadores de serviço*”⁷.

6. Diante desses fatos, a SIN entendeu que “*as falhas recorrentes e semelhantes na entrega das informações periódicas e eventuais exigidas pelo artigo 59, II e IV, da Instrução CVM nº 555/14, causaram danos ao mercado e, ainda, evidenciam uma conduta mais ampla por parte da Orla DTVM*”⁸.

7. Quanto à conduta do diretor responsável, a SIN entendeu que: “*a infração cometida*

⁵ Doc. 1418925. A versão original da Acusação é datada de 02/08/2021 (Doc. 1313959).

⁶ “Art. 59. O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos: (...) II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem: a) balancete; b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; c) perfil mensal; e d) lâmina de informações essenciais, se houver; (...) IV – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;”

⁷ Doc. 1418925, §18º.

⁸ Doc. 1418925, §19.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

decorre de natureza institucional da Orla DTVM, ou seja, representa um verdadeiro modus operandi da referida instituição financeira sobre a qual o diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários não pode alegar ignorância, e para o que, de certo, contribuiu”⁹.

8. Assim a Área Técnica propõe a responsabilização por infração ao disposto no artigo 59, II e IV, da Instrução CVM nº 555/14 da Orla e de seu diretor responsável a época dos fatos, Paulo Landeira¹⁰.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

9. Em 19/11/2021¹¹, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) lavrou parecer¹², entendendo que a Acusação atendia integralmente as exigências previstas nos arts. 5º e 6º, da Instrução nº 607/2019, vigente à época¹³.

V. DEFESAS

10. Todos os Acusados foram regularmente intimados, entretanto apenas o Sr. Paulo Landeira apresentou suas razões de defesa, em 12/05/2022¹⁴, após o deferimento, pela Área Técnica¹⁵, de pedido de prorrogação de prazo de defesa¹⁶.

⁹ Doc. 1418925, §24.

¹⁰ Doc. 1418925, §30.

¹¹ De acordo com o Relatório 04/2021, foram realizadas duas tentativas infrutíferas de comunicação com Paulo Landeira para apresentação de sua manifestação prévia. Em 02/08/2021, dada a não manifestação do acusado, a Área Técnica optou por enviar nova comunicação ao endereço de Paulo Landeira que constava de seu cadastro na Receita Federal. O acusado compareceu aos autos em 22/09/2021, quando apresentou sua manifestação prévia (Doc. 1418913). A Área Técnica, então, propôs o aditamento da Acusação para inclusão de referência à manifestação. Porém, por não ter ocorrido qualquer alteração substancial, a Acusação não foi novamente remetida à PFE.

¹² Doc. 1395521.

¹³ Revogada pela Resolução CVM nº 45/2021.

¹⁴ Doc. 1566542 e 1566543.

¹⁵ O novo prazo para apresentação da defesa foi estipulado em 13/05/2022. (Doc. 1457982).

¹⁶ Doc. 1453754.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Razões de Defesa Paulo Landeira

11. O Sr. Paulo Landeira alegou¹⁷, em síntese que:

- (i) A Acusação violou o art. 7º da Resolução CVM 45/2021 pelo fato de a PFE ter analisado apenas a versão da Acusação anterior à apresentação de sua manifestação prévia, requerendo “*a nulidade dos atos supervenientes à emissão do novo Termo de Acusação determinando-se a remessa à PFE para que faça a análise (...)*”¹⁸;
- (ii) A Acusação não teria observado o disposto no art. 4º da Instrução CVM nº 607/2019, visto que seriam cabíveis, no caso, medidas alternativas de supervisão, ao invés da apresentação de termo de acusação, considerando que “*não se detectou a ocorrência de qualquer infração de natureza grave, não se observando, ainda, objetivamente, a imposição de dano concreto e mensurável a qualquer cotista dos Fundos ou a terceiro*”¹⁹;
- (iii) A instauração do presente PAS teria se mostrado medida excessiva e desproporcional, “*considerando as circunstâncias abordadas ao longo desta manifestação, notadamente quanto à ausência de comprovação de dano objetivo e à inviabilidade de continuidade da conduta, reincidência ou dano futuro*”²⁰;
- (iv) Deve-se levar em consideração no julgamento do presente PAS que (a) “*a despeito da eventual caracterização formal de descumprimento de obrigação de natureza acessória por parte da pessoa jurídica administradora dos Fundos, não se logrou comprovar por meio da instrução processual, objetivamente, a ocorrência de qualquer dano patrimonial ou*

¹⁷ Doc. 1566543.

¹⁸ Doc. 1566543, §§ 17 e 22.

¹⁹ Doc. 1566543, §§ 23 e 25.

²⁰ Doc. 1566543, §§ 42.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

*extrapatrimonial a terceiros*²¹; e **(b)** a Orla não mais exerce qualquer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, o que afastaria “portanto, e categoricamente, qualquer hipótese de reincidência ou de dano futuro”²²;

- (v) É improcedente o entendimento da Área Técnica em relação à impossibilidade da aplicação de multa diária à Orla devido ao cancelamento de seu registro. Isso porque **(a)** o cancelamento do registro foi posterior ao fim do prazo para cumprimento das obrigações da administradora; e **(b)** a impossibilidade de aplicação de multa cominatória em caso de cancelamento de registro se refere apenas a multas por informações eventuais, e não por informações periódicas²³;
- (vi) A Acusação pretende estender à pessoa natural os efeitos de supostos descumprimentos pela pessoa jurídica, de modo que “se está diante de situação em que o que se pretende, efetivamente, é a responsabilização objetiva da pessoa natural, sem que se comprove em relação a ela, minimamente, os requisitos de autoria indispensáveis à caracterização da responsabilidade em sede administrativa”²⁴; e
- (vii) Protesta pela “produção de provas por todos os meios admitidos, notadamente, de prova documental suplementar”.²⁵

VI. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA ÁREA TÉCNICA

12. Em 02/08/2022, a SIN apresentou manifestação complementar nos termos do art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021, no qual manifestou seu entendimento de que não teria ocorrido

²¹ Doc. 1566543, §30.

²² Doc. 1566543, §32.

²³ Doc. 1566543, §35.

²⁴ Doc. 1566543, §44.

²⁵ Doc. 1566543.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

no caso descumprimento ao art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021²⁶.

13. Em 15/08/2022, a Orla e o Sr. Paulo Landeira foram intimados para apresentarem manifestação adicional a manifestação complementar da SIN²⁷, faculdade não exercida pelos Acusados.

VII. TERMO DE COMPROMISSO

14. No dia 12/05/2022, conjuntamente com a apresentação de suas razões de defesa, o Sr. Paulo Landeira apresentou intenção de apresentar proposta de termo de compromisso, na forma

²⁶ Nesse sentido, a SIN alegou que “Com relação às alegações de nulidade apresentadas pela defesa do Sr. Paulo Dominguez Landeira, a SIN apresenta as seguintes considerações: a. realizou duas tentativas, sem sucesso, de buscar a manifestação do Sr. Paulo Dominguez Landeira, por intermédio: (...); b. mesmo tendo recebido (SEI nº [1313943](#) - [doc. 06]) o ofício nº 24/2021/CVM/SIN/GIFI e recebido e lido (SEI nº [1313943](#) - [doc. 29] e [doc. 30]) o ofício nº 67/2021/CVM/SIN/GIFI, o Sr. Paulo Dominguez Landeira preferiu não se manifestar, ao deixar de responder a ambos os ofícios; c. por essa razão foi encaminhado o Ofício Interno nº 43/2021/CVM/SIN/GIFI, em 03.08.2022, solicitando à PFE-CVM sua concordância com relação à peça acusatória (Termo de Acusação - SEI nº [1313959](#)), sem a inclusão da manifestação do Sr. Paulo Dominguez Landeira; d. nesse interim, devido a volta da possibilidade de envio de ofícios físicos, via AR, que se encontravam parados devido à pandemia de COVID, foi dada nova possibilidade de obtenção da referida manifestação, sendo encaminhado, em 05.08.2021, por aviso de recebimento, ao endereço do Sr. Paulo Dominguez Landeira, que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil, o ofício nº 176/2021/CVM/SIN/GIFI (SEI nº [1418811](#)), tendo o Sr. Paulo Dominguez Landeira confirmado o recebimento do referido expediente, em 20.08.2021 (SEI nº [1418831](#)) e apresentado sua manifestação em 22.09.2021 (SEI nº [1418913](#)); e. em 24.11.2021, a PFE-CVM encaminhou à SIN sua análise da peça acusatória (Termo de Acusação - SEI nº [1313959](#)), nos termos do artigo 7º da Resolução CVM nº 45/2021, por meio do Parecer n. 00221/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos (SEI nº [1395521](#)); f. a PFE-CVM concluiu, em seu parecer, do ponto de vista objetivo, pelo atendimento aos requisitos previstos nos incisos do artigo 6º, bem como no caput do artigo 5º, ambos da Resolução CVM nº 45/2021; g. com relação especificamente ao inciso IV do artigo 6º da Resolução CVM nº 45/2021, a PFE-CVM considerou atendido, devido às razões descritas no parágrafo 13 da peça acusatória (Termo de Acusação - SEI nº [1313959](#)), descritas no item 5.b. deste ofício interno; h. posteriormente, foi atualizada a peça acusatória (Termo de Acusação - SEI nº [1418925](#)), exclusivamente para inserção da manifestação apresentada pelo Sr. Paulo Dominguez Landeira, nos termos do artigo 5º da Resolução CVM nº 45/2021; i. a intimação prevista no artigo 5º da Resolução CVM nº 45/21 não configura exercício do direito de defesa, sendo apenas a última diligência antes da decisão de se arquivar ou de se oferecer Termo de Acusação; j. a PFE-CVM emite parecer opinativo apenas sobre os aspectos formais e jurídicos do Termo de Acusação; k. a peça acusatória (Termo de Acusação - SEI nº [1418925](#)) levou em consideração a manifestação apresentada pelo Sr. Paulo Dominguez Landeira e a descreveu, sem que, entretanto, nada de novo tenha sido trazido pela parte e, em consequência, que impactasse as imputações e propostas de responsabilização da SIN; l. a referida manifestação não gerou qualquer alteração na capitulação da acusação, que foi somente alterada em trechos que não afetaram o mérito da referida peça acusatória; e m. portanto, ao ver da área técnica, somente caberia nova manifestação da PFE-CVM se a SIN tivesse mudado aspectos relacionados à autoria, materialidade, justa causa ou mesmo a capitulação da peça acusatória em relação a qualquer um dos imputados, o que não ocorreu no caso. (...) Desse modo, tendo em vista que a inclusão da manifestação trazida pelo Sr. Paulo Dominguez Landeira em 22.09.2021 em nada mudou a respeito da materialidade, autoria ou capitulações da peça acusatória, a SIN entende que não houve qualquer descumprimento relacionado ao artigo 7º da Resolução CVM nº 45/2021” (doc. 1568795; §5).

²⁷ Doc. 1582629.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

do §1º do art. 29 da Resolução CVM nº 45/2021, mas esta não foi devidamente apresentada²⁸²⁹.

VIII. DA PRODUÇÃO DE PROVAS

18. Em resposta a protesto genérico de produção de provas apresentado por Paulo Landeira em sua defesa, proferi despacho³⁰, em 08/06/2023, indeferindo o pedido, em razão do seu “*caráter eminentemente genérico e protelatório, não tendo especificado o que pretendia comprovar ou os meios de prova a serem utilizados.*”³¹

IX. DISTRIBUIÇÃO DO PAS

19. Em 02/08/2022, o PAS foi distribuído para relatoria do Diretor Alexandre Rangel³² e, em 06/06/2023, em razão do término do seu mandato, foi redistribuído para minha relatoria³³.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

²⁸ Doc. 1566543, §47.

²⁹ Doc. 1566548

³⁰ Doc. 1799746.

³¹ Doc. 1799746, §5.

³² Doc. 1570762.

³³ Doc. 1798150